



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 287685/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

INSTRUÇÃO Nº: 1674/2020 - CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**. Prestação de Contas do exercício de 2016. Segundo Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 3587/19-CGM (peça processual nº 29), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

RESULTADO PATRIMONIAL

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 573/18 - CGM, peça processual nº 18, páginas 07 a 11.

2 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

2.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016.

Fonte de Critério: Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2016 ocorreu em atraso, conforme demonstrado abaixo. No entanto, tendo em vista a publicação extemporânea, a situação é passível de ressalva com aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) prova de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicidade;
- b) justificativa para a publicação em atraso do RREO ou de elementos do mesmo;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

A publicação ocorreu em 04/10/2016, no Jornal de Beltrão, Edição 6.048, conforme consta da peça processual 11, a partir da pag. 20.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 04 a 09 da peça processual nº 32.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Neste contraditório, o interessado cita diversos Acórdãos deste Tribunal que versam sobre a aplicação de multa em relação ao atraso na publicação do RREO e que as decisões foram pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa.

Justifica novamente que o atraso foi apenas de dois dias, sendo que dias 02 e 03 de outubro de 2016 eram domingo e segunda-feira, respectivamente, e que não há circulação de jornal nesses dias. Alega que tal equívoco não causou prejuízos à Administração municipal, sendo que os relatórios foram efetivamente publicados.

Assim, conclui que diante do exposto e por não ser um fato recorrente da Administração e ter ocorrido apenas em um bimestre do exercício de 2016, resta sanada a irregularidade, com a extinção da aplicação da multa, devendo a mesma ser excluída da Instrução em análise.

Face ao exposto, cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) em seu artigo 52 estabelece que:

Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Conforme menciona a lei, a entidade tem trinta dias para publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ou seja, pode ser publicado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

qualquer data nesse intervalo desde que não ultrapasse o prazo estabelecido, que no caso específico foi 30/09/2016.

Quanto aos Acórdãos citados pela defesa, registra-se que aqueles levam em consideração fatores não somente técnicos, não tendo esta unidade técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Desta forma, apesar das justificativas apresentadas, as mesmas não têm o condão de afastar a restrição pela publicação em atraso, portanto, mantém-se o opinativo pela ressalva com recomendação de multa.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 Anterior ocorreu em atraso. No entanto, tendo em vista a realização extemporânea a situação é passível de ressalva com aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Conforme constam das peças processuais nº 13 e 14, a Audiência ocorreu em 08/04/2016.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 09 a 20 da peça processual nº 32.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Neste contraditório, a defesa justificou que quanto à aplicação de multa na ressalva relativa ao atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015, que este Egrégio Tribunal de Contas do Paraná já decidiu em casos análogos pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, conforme se observa no Acórdão nº 383/19 – Primeira Câmara (Processo nº 275265/18), Acórdão nº 2177/07 – Primeira Câmara (Processo nº 139929/06) e Acórdão nº 81/09 – Segunda Câmara (Processo nº 157033/07). Alega, ainda, que tal equívoco não causou indícios de dano ou prejuízos ao erário, não sendo um fator recorrente.

Quanto aos Acórdãos citados pela defesa, ressalta-se que aqueles se referem à ausência de encaminhamento de documentos relativos à audiência pública e não ao atraso, como no caso do Município de Salto do Lontra.

Face ao exposto, entende esta Coordenadoria que as justificativas apresentadas não alteram a conclusão da análise anterior que foi pela ressalva com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

multa em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

2.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias +



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

c) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

d) ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	22.486.377,55	100,00	25.051.670,33	99,82	26.886.083,24	95,84	31.602.333,14	99,91
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	44.301,00	0,18	1.168.364,50	4,16	26.935,00	0,09
3 - Soma da Receita (1+2)	22.486.377,55	100,00	25.095.971,33	100,00	28.054.447,74	100,00	31.629.268,14	100,00
4 - Despesas Correntes	19.507.704,48	86,75	22.576.930,82	89,96	25.096.982,09	89,46	28.933.928,81	91,48
5 - Despesas de Capital	1.525.544,17	6,78	1.207.735,53	4,81	1.703.915,73	6,07	2.175.313,18	6,88
6 - Soma da Despesa (4+5)	21.033.248,65	93,54	23.784.666,35	94,77	26.800.897,82	95,53	31.109.241,99	98,36
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.453.128,90	6,46	1.311.304,98	5,23	1.253.549,92	4,47	520.026,15	1,64
8 - Interferências	-1.042.211,50	-4,63	-1.239.979,08	-4,94	-1.479.538,62	-5,27	-1.507.456,73	-4,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Financeiras								
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	410.917,40	1,83	71.325,90	0,28	-225.988,70	-0,81	-987.430,58	-3,12
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	7.908,21	0,03	0,00	0,00	681.005,79	2,15
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	410.917,40	1,83	79.234,11	0,32	-225.988,70	-0,81	-306.424,79	-0,97
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-265.516,92	-1,18	145.400,48	0,58	224.634,59	0,80	-1.354,11	0,00
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	145.400,48	0,65	224.634,59	0,90	-1.354,11	0,00	-307.778,90	-0,97

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2016 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2015) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2015) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2016, conforme definido na Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 21 a 33 da peça processual nº 32.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Neste segundo contraditório, o interessado reitera, em relação à irregularidade referente ao Déficit Orçamentário das fontes não vinculadas, que este Egrégio Tribunal de Contas do Paraná já decidiu em casos análogos, nas Contas municipais com déficit de até 5%, pela regularidade das contas, conforme se observa no Acórdão nº 375/19 (Processo nº 278523/18), Acórdão nº 409/19 (Processo nº 261728/18), Acórdão 1549/12 (Processo nº 237426/12) e Acórdão nº 416/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

(Processo nº 39650/06). Alega que somente neste último processo citado foi mantida a irregularidade por ter ultrapassado o limite de 5%.

Assim como no primeiro contraditório, justificou novamente que o déficit apontado, no valor de R\$ 307.778,90, na ordem de 0,97% das respectivas receitas, representa menos de três dias de arrecadação do Município, não comprometendo a atual gestão, a qual foi continua devido à reeleição do gestor. Informou que no mês de janeiro de 2017 foram pagos R\$ 395.597,25 relativos aos restos a pagar do final do exercício de 2016, restando apenas um empenho de R\$ 14.000,00, que se tratava de contrapartida de convênio, pago em abril de 2017.

Destaca que quanto às análises deste mesmo item nas contas dos exercícios de 2017 e 2018, ambas foram Regulares no Primeiro Exame, conforme demonstra por meio da imagem a seguir, extraída da Instrução nº 1574/2019 – CGM – primeiro exame, do Processo nº 198590/2019 da PCA 2018:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-306.424,79	-0,97	210.297,30	0,65	2.417.849,39	7,15
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.354,11	0,00	-307.778,90	-0,95	-97.481,60	-0,29
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-307.778,90	-0,97	-97.481,60	-0,30	2.320.367,79	6,86

Assim, argumenta que conforme observa-se na imagem acima, após o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2016 ter apresentado saldo negativo, o exercício de 2017 encerrou-se com um saldo negativo menor que do exercício anterior, sendo as contas julgadas Regulares.

Relata ainda que o Resultado Orçamentário/Financeiro das fontes não vinculadas no exercício de 2018 foi superavitário em R\$ 2.320.367,79, sendo as contas julgadas Regulares em Primeiro Exame conforme Instrução nº 1874/2019 – CGM, Processo nº 198590/19.

Justifica que outro ponto a ser frisado, é quanto às receitas a receber da Cota Parte do FPM, da Cota Parte do ICMS, Cota Parte do IPVA e da Cota Parte do IPI, oriundas do exercício de 2016, mas recebidas apenas no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Informa que conforme relatório da contabilidade (Relação da Receita), o valor arrecadado foi de R\$ 518.720,83. Assim, defende que com este valor arrecadado não teriam déficit orçamentário/financeiro, como demonstrado no quadro abaixo:

Especificação	2016	%
13 - Resultado Ajustado do Exercício	-306.424,79	-0,97
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.354,11	0,00
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00
16 - Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (13+14-15)	-307778,90	-0,97
Receitas à Receber	518.720,83	0,00
16 - Resultado Financeiro Acumulado do Exercício ATUALIZADO(13+14-15)	210.941,93	0,66

Peça processual nº 32, pág. 32.

Alega, por fim, que o déficit orçamentário apontado foi inferior à inflação do período de janeiro a dezembro de 2016, que teria atingido o resultado acumulado de 6,29%, de acordo com dados do IBGE.

Primeiramente, cumpre mencionar que, no caso em análise, o Município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres (acumulado) no montante de R\$ 307.778,90, correspondente a 0,97% das receitas de fontes livres, no ano de 2016.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço. Ressalta-se, ainda, que em relação às receitas a receber mencionadas, arrecadadas no exercício seguinte (2017), que estas, conforme artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro em que foram arrecadadas, portanto não alteram a condição de déficit apurada em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;
- c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;
- d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios;
- e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 33 a 35 da peça processual nº 32.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Neste segundo contraditório, o responsável apresenta a seguinte justificativa:

Quanto a Irregularidade apontada no Cumprimento do Art. 42 da LRF conforme Prejulgado 15 TCE/PR, após nova análise, temos a esclarecer que no período de maio a dezembro de 2016, ou seja, os últimos dois quadrimestres do mandato, efetivamente as receitas e despesas realizadas neste período, o município obteve um resultado positivo no valor de R\$ 315.386,20 quanto as disponibilidades em relação aos recursos ordinários/livres, uma vez que no cálculo demonstrado na instrução 573/18 – COFIM, peça processual nº 18, quanto na Instrução 3587/2019 – CGM – CONTRADITÓRIO, peça Processual nº 29, o valor Limite de Despesa de Maio a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Dezembro ($l = j+k$), não seria o valor de R\$ 15.574.986,61, conforme tabela a seguir extraída das referidas instruções:

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 ($c=a-b$)
Recursos Ordinários / Livres	859.952,80	1.345.624,89	-685.672,09

DESCRIÇÃO (PARTE 2)	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA (d)	CANCELAMENTO DE REALIZÁVEL (e)	CONTAS PENDENTES DE MAIO A DEZEMBRO (f)	REALIZÁVEL (g)	CANCELAMENTO RAP (h)	RESULTADO DE ESTATAL (i)	TOTAL DOS AJUSTES DA EXECUÇÃO NÃO ORÇAMENTÁRIA (j)
Recursos Ordinários / Livres	-973.202,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-973.202,45

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (k)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO ($l=j+k$)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2018 ($n=l-m$)
Recursos Ordinários / Livres	17.233.861,15	15.574.986,61	15.945.272,50	-370.285,89

Deste modo, o correto do valor de “Limite Despesa de Maio a Dezembro ($l = j+k$)” seria de R\$ 16.260.658,70, sendo que a letra (j) da tabela representa o valor de R\$ -973.202,45 do “Total dos Ajustes da Execução Não Orçamentária (j)” mais o valor representado pela letra (k) de R\$ 17.233.861,15 da “Receita Líquida de Maio a Dezembro (k)”, conseqüentemente menos o valor dos “Empenhos de Maio a Dezembro (m)”, chegamos ao “Resultado em 31/12/2018 ($n=l-m$)” no valor positivo de R\$ 315.386,20, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 ($c=a-b$)
Recursos Ordinários / Livres	859.952,80	1.345.624,89	-685.672,09

DESCRIÇÃO (PARTE 2)	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA (d)	CANCELAMENTO DE REALIZÁVEL (e)	CONTAS PENDENTES DE MAIO A DEZEMBRO (f)	REALIZÁVEL (g)	CANCELAMENTO RAP (h)	RESULTADO DE ESTATAL (i)	TOTAL DOS AJUSTES DA EXECUÇÃO NÃO ORÇAMENTÁRIA (j)
Recursos Ordinários / Livres	-973.202,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-973.202,45

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (k)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO ($l=j+k$)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2018 ($n=l-m$)
Recursos Ordinários / Livres	17.233.861,15	16.260.658,70	15.945.272,50	315.386,20

Ainda, cabe esclarecer também, conforme demonstrado no item anterior com relação as receitas a receber no valor de R\$ 518.720,83, teríamos um outro resultado positivo quanto as disponibilidades em relação aos recursos ordinários/livres, no valor de R\$ 834.107,03.

Se fossemos comparar o resultado apresentado na referida instrução com o valor das receitas a receber, e com a efetiva realização das receitas e despesas no período de maio a dezembro de 2016, teríamos ainda assim um resultado positivo quanto as disponibilidades em relação aos recursos ordinários/livres, conforme demonstrado a seguir:

Período de Maio a Dezembro de 2016	Recursos Ordinários/Livres
1 - Receita Líquida	17.233.861,15
2 - Limite de Despesa de Maio a Dezembro	15.574.986,61
3 - Receitas a Receber	518.720,83
4 - Interferência Financeira	973.202,45
5 - Empenhos Emitidos	15.945.272,50
Saldo (2+3-5)	148.434,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Com isso, conforme demonstrado acima o município não contraiu despesas sem disponibilidade em referência aos meses de maio a dezembro de 2016, ou seja, nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Assim, diante do exposto, não causou indícios de dano ou prejuízos ao erário, nem mesmo para os exercícios seguintes, uma vez da continuidade do gestor no cargo devido sua reeleição, e conforme demonstrado no item anterior, o município passou de um pequeno déficit no exercício de 2016 para um superávit de R\$ 2.320.367,79 no exercício de 2018, é que resta também sanada a referida Irregularidade, com consequente extinção da aplicação da multa, devendo a mesma ser excluída da Instrução em Análise.

Conforme observa-se na defesa, o interessado contesta o cálculo realizado no primeiro exame, bem como relata a existência de valores de receitas a receber de 2016 arrecadadas no exercício de 2017. Assim, defende que estes ajustes ao serem considerados resultam no superávit da origem de recursos ordinários/livres.

Inicialmente, cabe retificar a memória de cálculo constante da Instrução nº 573/18 (peça processual nº 18, fls. 23 e 24), na coluna "LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (l=j+k)", assim, onde consta "l=j+k", leia-se "l=c+j+k".

Desta forma, em que pese erro de digitação na memória de cálculo, os valores calculados estão corretos e de acordo com o prescrito no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. **Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.** (grifo nosso)

Embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2016, inclusive, não podem ser preteridas, tanto em obediência ao parágrafo único do artigo, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

No que tange às receitas a receber arrecadadas no exercício seguinte (2017), como já mencionado no item do déficit das fontes não vinculadas, estas pertencem ao exercício financeiro em que foram arrecadadas, conforme prescreve o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64, portanto não alteram a condição de déficit apurada em 2016.

Diante do exposto, tendo em vista que não foram apresentados elementos capazes de justificar o déficit financeiro sem disponibilidade de caixa apurado ao final do exercício, permanece a irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	MAURICIO BAÚ	021.480.589-16	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	MAURICIO BAÚ	021.480.589-16	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.	MAURICIO BAÚ	021.480.589-16	Lei Complementar nº Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA COM MULTA
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016.	MAURICIO BAÚ	021.480.589-16	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA COM MULTA

3.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	MAURICIO BAÚ	021.480.589-16	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	MAURICIO BAÚ	021.480.589-16	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.	MAURICIO BAÚ	021.480.589-16	Lei Complementar nº Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016.	MAURICIO BAÚ	021.480.589-16	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 23 de junho de 2020.

Ato emitido por ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS - Analista de Controle - Matrícula nº 521116.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.